

PROCESSO Nº 21946

ANO 1982



**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,  
Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT**

21946

PROCESSO Nº

INTERESSADO: <u>CONDEPHAAT</u>
PROCEDÊNCIA: <u>CAPITAL</u>
DATA: <u>13/01/82</u>
REPARTIÇÃO: _____
Nº DE ORDEM DO PAPEL: _____
ASSUNTO: <u>Santana de Parnaíba - Estudo de Tombamento do Núcleo Histórico.</u>



## ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 49 DE 13 DE MAIO DE 1982

ANTONIO HENRIQUE CUNHA BUENO, SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto-Lei nº 13.426 de 16 de março de 1979,

### R E S O L V E

Artigo 1º - Fica tombado o CENTRO HISTÓRICO da Cidade de Santana de Parnaíba, cuja delimitação e abrangência são descritas no Artigo 2º desta Resolução, como conjunto de importância especial e de interesse maior por possuir valores de ordem histórica, arquitetônica e urbanística que o situam de modo relevante no Patrimônio Cultural do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Centro Histórico de Santana de Parnaíba, para fins desta Resolução, compreende e se delimita pela inclusão das áreas a seguir descritas:

- a) todas as áreas compreendidas dentro da poligonal formada pelo eixo da rua "Santa Cruz, do ponto de encontro deste com o prolongamento em linha reta, no sentido Oeste, do eixo da rua Bartolomeu Bueno, até o ponto de encontro com o prolongamento em linha reta, no sentido Oeste, do eixo da rua Suzana Dias, deste ponto, seguindo pelo eixo da rua Suzana Dias, em sentido Leste, até seu ponto de encontro com o eixo da rua Santo Antonio; deste ponto, seguindo pelo eixo da rua Santo Antonio, em sentido Sul, até seu ponto de encontro com o eixo da rua Coronel Raimundo; deste ponto seguindo pelo eixo da rua Coronel Raimundo, em sentido Oeste, até seu ponto de encontro com o eixo da rua Padre Miguel; deste ponto, se

265  
ab



## ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

guindo pelo eixo da rua Padre Miguel, no sentido Sul, até seu ponto de encontro com a linha poligonal formada pelos eixos das vias carroçáveis que delimitam a praça da Bandeira; deste ponto, seguindo, no sentido Sul, pelo eixo da via carroçável que delimita, pelo extremo Leste, a referida praça até seu ponto de encontro com o eixo da via carroçável que delimita a mesma praça pelo extremo Sul, deste ponto, seguindo, em sentido Oeste pelo último eixo referido, até seu ponto de encontro com o eixo da rua carroçável que delimita a praça mencionada, em seu extremo Oeste; deste ponto, seguindo pelo último eixo, citado, no sentido Norte, até seu ponto de encontro com o eixo da via carroçável que delimita, pelo extremo Sul, a praça 14 de Novembro; deste ponto, seguindo pelo eixo recém citado, no sentido Oeste até seu ponto de encontro com eixo da via carroçável que delimita, pelo extremo Oeste, a praça mencionada, deste ponto, seguindo pelo eixo que vem de ser referido, no sentido Norte, até seu ponto de encontro com o eixo da rua Bartolomeu Bueno; deste ponto seguindo pelo eixo da rua Bartolomeu Bueno e por seu prolongamento em linha reta, no sentido Oeste, até o ponto de encontro deste prolongamento com o eixo da rua Santa Cruz".

- b) todas as áreas compreendidas entre a poligonal referida na alínea anterior e a poligonal formada pela junção, sem solução de continuidade, das linhas limite envoltórias, mais externas em relação àquela poligonal das unidades imobiliárias que façam frente para qualquer dos logradouros descritos naquela alínea, nos trechos que a mesma enumera, ou que tenham em comum com estes ao menos um ponto vértice.



## ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

Parágrafo 1º - Faz parte integrante desta Resolução a delimitação cartográfica da poligonal referida na alínea a e b do caput deste Artigo, traçada sobre originais do SCM - Sistema Cartográfico Metropolitano, da Região Metropolitana da Grande São Paulo, em escala 1:4.000, e que contém as rubricas do subscritor da presente Resolução e do Presidente do CONDEPHAAT.

Parágrafo 2º - A delimitação da área envoltória de 300 (trezentos) metros de raio de exemplar ou sítio tombado a que se refere o Artigo 137 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, para os efeitos desta Resolução, será efetuada a partir dos eixos de logradouros referidos na alínea a do caput deste Artigo, achando-se igualmente, representada nos originais citados no Parágrafo 1º deste Artigo e sujeitas às condições que o mesmo prescreve.

Artigo 3º - Para os fins desta Resolução, são estabelecidos 4 (quatro) graus diferenciados de tratamento das edificações componentes do Centro Histórico de Santana de Parnaíba, abrangidas nas delimitações efetuadas nos termos do Artigo anterior, com os seguintes teores e aplicabilidades:

- a) GP-1: Grau de Proteção 1 - aplicável às edificações de alto interesse arquitetônico que não tenham sofrido de caracterização significativa; a proteção a ser efetuada visará à conservação integral da edificação ou a modificação efetuadas segundo métodos científicos de restauração; procurará, também, manter as funções originais da edificação ou funções análogas a estas; neste último caso, deverá ser mantida a integridade da estrutura e dos



## ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

principais espaços internos.

- b) GP-2: Grau de Proteção 2 - aplicável às edificações de valor arquitetônico que tenham sofrido descaracterização devida a intervenções impróprias; a proteção a ser efetuada visará à conservação e restauração da estrutura e elementos externos (fachada e cobertura) e, em geral, das demais partes não descaracterizadas da edificação, admitida a reforma das partes restantes nos termos das normas constantes desta Resolução.
- c) GP-3: Grau 3 - aplicável às edificações de valor meramente ambiental, individualmente desprovidas de características justificadoras de preservação, mas que se revistam de funções importantes na percepção do conjunto (ambiência) do Centro Histórico; a proteção a ser efetuada visará à conservação do equilíbrio do conjunto, evitando, sempre, soluções que conduzam à imitação do antigo.
- d) GP-4: Grau 4 - aplicável às edificações destoantes localizadas no Centro Histórico e que comprometem a qualidade do conjunto urbanístico-arquitetônico deste; a proteção visará orientar eventuais trabalhos de reforma nessas edificações, orientando-os para a inserção adequada da edificação no conjunto, sempre sem admitir soluções de imitação das edificações antigas.

Parágrafo 1º - Compete ao CONDEPHAAT o enquadramento das edificações situadas no Centro Histórico nos graus de tratamento referidos no caput deste Artigo.

Parágrafo 2º - O enquadramento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado por ocasião de



## ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

reformas ou outros tipos de intervenção, inclusive a modificação de uso das edificações ou em qualquer outra ocasião, a critério do CONDEPHAAT.

Artigo 4º - Nas edificações situadas no Centro Histórico de Santana de Parnaíba deverão ser observadas, quando da realização de intervenções físicas, as diretrizes constantes do Quadro nº 1 anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Parágrafo Único - Caberá ao CONDEPHAAT estabelecer ou comprovar, quando indicada por estudos realizados por particulares, a época de construção das edificações a serem objeto de intervenções físicas que devam obedecer às diretrizes do quadro citado no caput deste Artigo.

Artigo 5º - Para atender ao dispositivo no Parágrafo Único do Artigo 4º desta Resolução, fica estabelecido o enquadramento de edificações existentes no Centro Histórico, de acordo com a época de construção, constante ao Quadro nº 3 anexo, que dela faz parte integrante.

Artigo 6º - As construções que vieram a ocupar terrenos vagos na área do Centro Histórico obedecerão às diretrizes constantes do Quadro nº 2 anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 7º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, autorizado a escrever no Livro do Tombo competente o conjunto em referência, para os devidos e legais efeitos.

269  
~~26~~

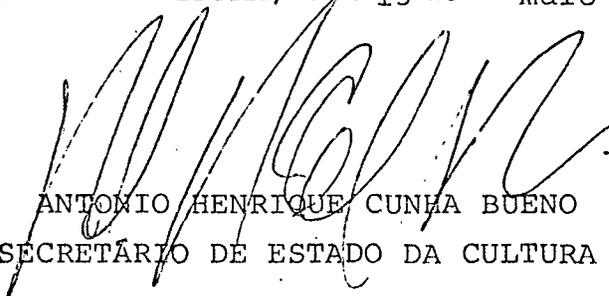


ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 -

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA CULTURA, aos 13 de maio de 1982

  
ANTONIO HENRIQUE CUNHA BUENO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

Spedito

CFZ

Elemento da Implantação/Edificação	Especificação	Condições de Aplicação		Restrições Incidentes									
		Obrigatoriedade	Situação	Dimensionais (metros)	Complementares	Acessórios							
Recuo	De Frente	Facultativo	Uso Exclusivamente Residencial	5.00	Fechamento do terreno, com qualquer tipo de material, com altura mínima de 1.50 m. Uso exclusivo do recuo como jardim	Não imitar construções enquadráveis nas categorias GP-1 e GP - 2 de proteção.							
							Obrigatório	Uso não Residencial	0.00	(Edificação no alinhamento)			
								Facultativo			Lote de Esquina	5.00	Para alinhamento com rua lateral
											Lote Comum	1.50	Em pelo menos uma das laterais
							De Fundo	Obrigatório	Corpo Principal	5.00			
									Edícula Separada	2.00	Entre edícula e corpo principal	Edícula ocupará fundo do lote, encostada à divisa de fundo, em toda a largura	
Altura	Máxima		6.00	Do nível do passeio até o beiral	Dimensionamento tomado no meio da testada do lote.								
Cobertura	Telha Cerâmica	Cabe opção para alternativa abaixo	Edificação Isolada	Inclinação de 30%	Inclinação igual a de qualquer das edificações vizinhas	Laje recoberta com camada de terra e vegetação.							
			Edificação Sem Recuo lateral										
Materiais	Externamente	Obrigatórios	Paredes	Revestidas com massa e pintadas									
			Esquadrias				De madeira						
			Vidros				Vedados os coloridos						
	Internamente	Livre		Pode ser empregado qualquer material									
Cores	Externamente	Livre	Paredes										

271  
/ 27  
/ 27

- Rua Santa Cruz nºs 04, 10, 17, 20, 32, 37, 42, 69, 71 e 77.
- Praça 14 de Novembro nºs 33, 41, 55, 79, 81 e 89.
- Rua Álvaro Luis do Valle nºs 50, 66 e 80.
- Rua Bartolomeu Bueno nºs 07, 10, 18, 94, 100, 111, 126 e 132.
- Rua Padre Miguel Mauro nºs 3, 11 e 45.
- Praça da Bandeira nºs 27 e 37.
- Largo da Matriz nºs 39 e 77.
- Rua Coronel Raimundo nº 16, a Escola, o Posto de Saúde e uma Ca  
sa Isolada.
- Rua André Fernandes nºs 06, 12, 15, 26, 71, 85, 129, 172, 187,  
192 e 195.
- Rua 9 de Julho nº 27.

GP-4:

- Rua Suzana Dias s/nº entre nºs 209 e 221 e nºs 284, 321, 338,  
347, 362, 369, 485, 536 e s/nº es  
quina com Rua Major Castro.
- Largo São Bento nºs 03 e 90.
- Rua Santa Cruz nºs 13, 46, 54 e 57.
- Rua Bartolomeu Bueno nºs 15, 19, 25, 49, 75, 82, 90 e 129.
- Rua Santo Antonio nºs 12 e 20.
- Praça da Bandeira nºs 20 e 32.
- Largo da Matriz s/nº (Posto do Correio).
- Rua Padre Guilherme Pompeu nº 437.
- Rua Coronel Raimundo nºs 35, 37, 57 e s/nº esquina com Rua Santo  
Antonio.
- Rua André Fernandes nºs 104, s/nº, 151, 165 e s/nº.

272  
~~272~~

QUADRO Nº 3  
GRAUS DE PROTEÇÃO

GP-1:

- Rua Suzana Dias nºs 348 e 551.
- Largo São Bento nºs 66, 72 e 80.
- Rua Santa Cruz nº 26.
- Rua Bartolomeu Bueno nº 97.
- Largo da Matriz nºs 9, 19 e 25.

GP-2:

- Rua Suzana Dias nºs 208, 209, 221, 236, 241, 243, 253, 314, 322, 328, 380, 388, 391, 392, 410, 411, 459, 468, 497, 510, 515, 516, 525, 527 e s/nº entre nºs 551 e 527.
- Largo São Bento nºs 37-A e 98.
- Rua Santa Cruz nºs 19, 29 e 31. >
- Praça 14 de Novembro nºs 57, 67, 101 e s/nº entre nºs 02 e 33.
- Rua Álvaro Luis do Valle s/nº e nº 62.
- Rua Bartolomeu Bueno nºs 09, 28, 32, 33, 38, 46, 56, 62, 70, 78, 81, 85, 91, 105, 119, 135 e 147.
- Rua Santo Antonio nºs 28, 37, 40, 54, 56 e 64.
- Rua Padre Miguel Mauro nº 39.
- Praça da Bandeira nºs 02, 07, 13 e 21.
- Largo da Matriz a Igreja e os nºs 49, 51 e 63.
- Rua Coronel Raimundo nº 25.
- Rua André Fernandes nºs 33, 39, 48, 51, 69, 97, 105, 115, 121, 169, 171, 177, 182, 183 e 207.

GP-3:

- Rua Suzana Dias nºs 218, 228, 242, s/nº esquina com Largo da Ma  
triz, 260, 280, 294, 300, 334, 356, 368, s/nº,  
437, 442, 443, 453, 477, 478, 482, 492, 503,  
504, 526.
- Largo São Bento nº 37-B